



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.724.952/0001-96

Rua Francisco Cardoso Primo, 467 - Centro - CEP 15280-000 - TURIÚBA - SP
Site: www.turiuba.sp.gov.br / e-mail: turiuba@turiuba.sp.gov.br - Fone (18) 3696-1263 / 3696-1203

LEI Nº 332/2013

"Dispõe sobre a regulamentação do Regime de Adiantamento a servidor da administração e agente político".

JOSÉ ANTÔNIO DA CUNHA, Prefeito do Município de Turiúba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal 4.320/64, art. 30, I, da Constituição da República, etc..

Faz saber que a Câmara Municipal de Turiúba aprovou, e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei, consistente na entrega de numerário a servidor e agente político do Município, sempre precedido de empenho e dotação própria, para o fim de realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Art. 3º - Não se fará adiantamento a servidor, em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 4º - Poderão realizar-se por servidor e agente político do Município no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

- I - viagens, alimentação e estadia quando a serviço do Município;
- II - viagens, alimentação e estadia de delegações e/ou conselhos, representativos do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.724.952/0001-96

Rua Francisco Cardoso Primo, 467 - Centro - CEP 15280-000 - TURIÚBA - SP
Site: www.turiuba.sp.gov.br / e-mail: turiuba@turiuba.sp.gov.br - Fone (18) 3696-1263 / 3696-1203

III - alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

IV - recepções e homenagens de autoridades quando em visita oficial ao Município;

V - comemorações de datas cívicas e festividades fixas do calendário anual;

VI - custas judiciais, emolumentos, honorários periciais, pagamentos ou depósitos junto ao Poder Judiciário, gastos com cópias reprográficas;

VII - aquisição de gêneros alimentícios para serviços assistenciais e educacionais em caráter de urgência;

VIII - aquisição de medicamentos, exames e serviços de saúde para assistência do Município em caráter de urgência;

IX - situações cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;

X - despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento.

Art. 5º - Consideram-se despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento as que se fizer:

I - com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;

II - com reprografia e aquisição de artigos de escritório, de desenho, de impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

IV - com artigos farmacêuticos ou e laboratório, exames e serviços de saúde, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato.

Art. 6º - Os pedidos de adiantamento serão encaminhados a Tesouraria, devendo conter expressamente o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.724.952/0001-96

Rua Francisco Cardoso Primo, 467 - Centro - CEP 15280-000 - TURIÚBA - SP
Site: www.turiuba.sp.gov.br / e-mail: turiuba@turiuba.sp.gov.br - Fone (18) 3696-1263 / 3696-1203

I - cargo ou função, repartição e nome do servidor ou Agente Político ao qual se deve ser feito o adiantamento;

II - dispositivo legal em que se baseia;

III - indicação do enquadramento nas hipóteses previstas no art. 4º;

IV - importância requisitada, o fim a que se destina, bem como o período de utilização;

V - a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve ser empenhada a despesa;

Art. 7º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias ou créditos especiais.

Art. 8º - No último ano de mandato os recursos de adiantamento ou saldo da aplicação, não utilizados até 31 de dezembro do respectivo ano, serão incontinenti recolhidos à Tesouraria.

Art. 9º - Em caso de adiantamento, concedido aos Servidores, com fins de custear despesas de locomoção, hospedagem e/ou alimentação, não haverá pagamento de diária.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10 - O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de sessenta dias, contados da data em que o receber.

§ 1º A prestação de contas do adiantamento feito para despesas de viagens serão contados da data do recebimento.

§ 2º Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal conceder razoável prorrogação do prazo para entrega das contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.724.952/0001-96

Rua Francisco Cardoso Primo, 467 - Centro - CEP 15280-000 - TURIÚBA - SP
Site: www.turiuba.sp.gov.br / e-mail: turiuba@turiuba.sp.gov.br - Fone (18) 3696-1263 / 3696-1203

§ 3º A não utilização do recurso adiantado no prazo originalmente previsto, salvo justificativa, ensejará a imediata devolução do respectivo valor, sob pena de instauração de processo administrativo e posterior desconto em folha de pagamento, sem prejuízo de eventual responsabilidade funcional e/ou civil.

Art. 11 - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Art. 12 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

Art. 13 - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e itens orçamentários próprios.

Art. 14 - Será julgada ilegal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Art. 15 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DOS COMPROVANTES

Art. 16 - Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

I - nota de venda ao consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e global.

II - nota fiscal de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.724.952/0001-96

Rua Francisco Cardoso Primo, 467 - Centro - CEP 15280-000 - TURIÚBA - SP
Site: www.turiuba.sp.gov.br / e-mail: turiuba@turiuba.sp.gov.br - Fone (18) 3696-1263 / 3696-1203

Art. 17 - Os comprovantes emitidos pelo próprio recebedor do adiantamento, ou por pessoa jurídica de que integre, ou ainda por qualquer pessoa física ou jurídica que possua impedimento para contratar com a Administração Pública, quer por limitações oriundas de lei federal ou aquelas constantes de lei municipal, não terão validade, ficando o servidor ou agente político, responsável pela devolução integral do valor recebido.

Art. 18 - Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

Art. 19 - Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasura, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, ou ainda, escrita ilegível, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Art. 20 - Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o total do adiantamento, sem prejuízo de responsabilização funcional e/ou civil.

Art. 21 - Se o responsável, mesmo depois de aplicada qualquer sanção, não apresentar as contas até trinta dias após o término do prazo previsto nesta Lei, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma de lei.

Art. 22 - As multas de que trata esta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento, pela quinta parte dos seus vencimentos.

Art. 23 - O responsável pela pasta, nas hipóteses previstas no art. 19 e 8º, § 3º, tem responsabilidade solidária com o servidor ou agente político que tenha recebido o adiantamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.724.952/0001-96

Rua Francisco Cardoso Primo, 467 - Centro - CEP 15280-000 - TURIÚBA - SP

Site: www.turiuba.sp.gov.br / e-mail: turiuba@turiuba.sp.gov.br - Fone (18) 3696-1263 / 3696-1203

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 25 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- I - exatidão dos valores;
- II - propriedade do recurso;
- III - obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- IV - justificação de despesas.

Art. 26 - A aprovação das contas prestadas resultará em quitação e baixa de responsabilidade.

Art. 27 - No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte, podendo, neste caso, a comprovação de despesa ser feita, respectivamente, por recibo emitido pelo condutor e bilhete de passagem.

Art. 28 - Os custos decorrentes da presente lei onerarão recursos próprios do tesouro municipal, consignados no Orçamento Vigente, guardando consonância com a Lei das Diretrizes Orçamentárias (Lei 307/2012) combinado com as disposições do Artigo 169 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, do Artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.724.952/0001-96

Rua Francisco Cardoso Primo, 467 - Centro - CEP 15280-000 - TURIÚBA - SP

Site: www.turiuba.sp.gov.br / e-mail: turiuba@turiuba.sp.gov.br - Fone (18) 3696-1263 / 3696-1203

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30- Revogam-se as disposições em contrário.

Turiúba (SP), 21 de Maio de 2013.

JOSÉ ANTÔNIO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação em lugar público e de costume, registrada nesta Secretaria na data supra e encaminhada cópia ao cartório local.

ANTONIO ATAYDE SANTIAGO
Secretário